Artigo III

ISSN 1677-7042

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) coordenar e avaliar a execução do Projeto;
- b) apoiar as atividades de capacitação e treinamento do Projeto; e
- c) coordenar-se com as partes responsáveis pelo processo de implementação do Projeto, quando modificações e ajustes forem necessários ao bom andamento do trabalho;
 - 2. Ao Governo da República do Haiti, cabe:
 - a) apoiar a execução do Projeto;
- b) acompanhar o desenvolvimento das atividades e manter contato com o Governo brasileiro, por meio da ABC/MRE, quando necessária qualquer intervenção.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica transferência direta de recursos financeiros entre as Partes. As despesas serão previstas no orçamento do Projeto, em conformidade com as legislações das Partes.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que estarão previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades previstas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Haiti.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no âmbito do Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas, bem como mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo em caso de denúncia por qualquer das Partes.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação e não afetará as atividades em andamento no âmbito do Projeto, salvo se acordado em contrário entre Partes.

Artigo X

- Qualquer controvérsia relativa à execução ou à interpretação do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes.
- 2. No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Haiti.

Feito em Porto Príncipe, em 29 de setembro de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Celso Amorim Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Haiti **Marie Michèle Rey** Ministra dos Negócios Estrangeiros e dos Cultos AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO ȚECNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO HAITI PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "CAPACITAÇÃO TÉCNICA PARA FORMAÇÃO DE INSTRUTORES DE TÁTICAS DEFENSIVAS: DEFESA PESSOAL POLICIAL"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Haiti (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Haiti, assinado em Brasília, em 15 de outubro de 1982:

Considerando o interesse mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo; e

Considerando que a cooperação internacional a favor da reforma e do fortalecimento da Polícia Nacional do Haiti, conforme as prioridades definidas pelas autoridades haitianas, está de acordo com a solicitação do mandato da Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH), bem como constitui iniciativa essencial para a durabilidade da estabilização e do desenvolvimento sócio-econômico no Haiti.

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Capacitação Técnica para Formação de Instrutores de Táticas Defensivas: Defesa Pessoal Policial" (doravante denominado "Projeto"), cujos objetivos são:
- a) capacitar os policiais do quadro da Polícia Nacional do Haiti (PNH), para que atuem no país como agentes multiplicadores de técnicas e conhecimentos inerentes às atividades policiais;
- b) capacitar a Polícia Nacional do Haiti em técnicas de defesa pessoal policial, com base em diretrizes internacionais desse segmento e em política de defesa dos direitos humanos.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem realizadas, os resultados esperados e o orçamento no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE), como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades resultantes deste Ajuste Complementar; e
- b) o Departamento de Polícia Federal (DPF), do Ministério da Justiça, como instituição responsável pela execução das atividades resultantes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República do Haiti designa:
- a) o Ministério da Justiça e da Segurança Pública como instituição responsável pela coordenação, pela execução, pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, caberá:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros para desenvolver no Haiti as atividades previstas no Projeto;
- b) executar e apoiar as atividades de formação e treinamento, conforme previsto no Projeto;
- c) coordernar-se com as partes envolvidas no processo de implementação das atividades, sempre que modificações e ajustes forem necessários e indispensáveis ao bom andamento do Projeto;
- d) discutir, analisar e validar os cronogramas de execução e suas revisões eventuais:
- e) realizar, a cada semestre, a supervisão administrativa e financeira do Projeto;
- f) participar das reuniões periódicas da coordenação técnica, com vistas a verificar a consecução dos objetivos, metas e resultados do Projeto; e
 - g) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República do Haiti, caberá:
- a) selecionar policiais e servidores do quadro da Polícia Nacional do Haiti para serem capacitados;

- b) disponibilizar materiais, instalações e infraestrutura adequada à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) garantir o apoio logístico necessário aos especialistas enviados pelo Governo brasileiro e aos técnicos haitianos envolvidos no Projeto;
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais benefícios do cargo ou da função dos policiais e técnicos haitianos envolvidos no Projeto;
- e) contatar o Governo brasileiro, por meio da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe, sempre que alguma intervenção seja necessária:
- f) contribuir para o desembaraço alfandegário dos equipamentos ou de outros bens fornecidos pela ABC/MRE no âmbito do Projeto;
- g) participar de reuniões periódicas de coordenação, com vistas a verificar a consecução de objetivos, metas e resultados do Projeto;
- h) tomar as providências necessárias para garantir que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade após a conclusão do Projeto; e
 - i) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. Ambas as Partes assegurarão a coordenação do Projeto com os organismos especializados das Nações Unidas e buscarão a colaboração de outros parceiros nacionais e internacionais capazes de fornecer apoio efetivo na área de segurança pública.
- 4. O presente Ajuste Complementar não implica transferência direta de recursos financeiros entre as Partes. As despesas serão previstas no orçamento do Projeto, em conformidade com as legislações das Partes.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que estarão previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades previstas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Haiti.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no âmbito do Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas, bem como mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo em caso de denúncia por qualquer das Partes.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação e não afetará as atividades em andamento no âmbito do Projeto, salvo se acordado em contrário entre Partes.

Artigo X

- 1. Qualquer controvérsia relativa à execução ou à interpretação do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes.
- 2. No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Haiti.

Feito em Porto Príncipe, em 29 de setembro de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Celso Amorim Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Haiti **Marie Michèle Rey** Ministra dos Negócios Estrangeiros e dos Cultos